



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 21 de novembro de 2024 - Ano - XIII - Número 214.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
2ª Câmara .....	1
Acórdão .....	1
Tribunal Pleno .....	2
Resolução .....	2
Acórdão .....	8
Atas .....	11
Atos .....	15
Atos Processuais .....	15
Despacho .....	15
Atos de Licitação .....	18
Inexigibilidade de Licitação .....	18
Dispensa de Licitação .....	18

### Decisões 2ª Câmara Acórdão

[Processo - 202400025019161](#)

#### Acórdão 4342/2024

APOSENTADORIA. CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400025019161/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELCY DE MACÊDO BASTOS no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

E, nos moldes do despacho (Evento 37), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 73.999,44 (setenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em nome de ELCY DE MACÊDO BASTOS, determinando o seu registro, nos

termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 36/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/11/2024.**

## Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202400047003673/019-01](#)

### RESOLUÇÃO NORMATIVA 10/2024

Institui o TCE COMUNICA e dispõe sobre procedimentos de comunicação processual no âmbito de Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS do Estado de Goiás, no uso de suas competências legais e regimentais e considerando a motivação, normas, fundamentos e todo o teor dos autos do processo de nº 202400047003677, RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A realização da comunicação processual, o recebimento de documentos por meio eletrônico e o acesso remoto aos autos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observará o disposto na Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e neste ato normativo.

Art. 2º A realização da comunicação processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a cargo da Secretaria-Geral, se dará por meio de:

- I – citação;
- II – intimação; e
- III – notificação.

Art. 3º Fica instituída a plataforma de serviços digitais denominada TCE COMUNICA, gerida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constituindo-se de ferramenta prioritária para comunicação de deliberações e demais atos processuais aos jurisdicionados.

§1º O TCE COMUNICA é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades do Poder Executivo

estadual, assim como pelos órgãos autônomos e poderes do Estado de Goiás.

§2º As pessoas físicas e jurídicas partes dos processos e advogados habilitados nos autos, quando citados para integrarem a relação de processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, apresentarão suas defesas exclusivamente por meio do TCE COMUNICA, momento no qual será exigida informação sobre Domicílio Eletrônico válido para recebimento das subseqüentes comunicações do referido processo, diretamente pelo sistema.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria-Geral emitirá a Certidão de Domicílio Eletrônico da parte, conforme cadastrado no TCE COMUNICA, providenciando sua juntada nos autos do processo.

§4º O acesso inicial ao TCE COMUNICA pelas entidades públicas jurisdicionadas será concedido após o preenchimento de formulário cadastral pelo gestor máximo do órgão ou entidade, que declarará ciência de que o sistema funcionará como canal de comunicação processual exclusivo entre o jurisdicionado e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§5º O acesso ao TCE COMUNICA se dará mediante conta de usuário cadastrada na plataforma do Governo Federal denominada GOV.BR.

§6º Caberá à Secretaria-Geral a validação do cadastro inicial do gestor máximo da pasta, com vistas à concessão de acesso aos serviços do sistema TCE COMUNICA, notificando-o da regularidade do cadastramento e da liberação para uso da plataforma ao jurisdicionado ou a ocorrência de inconsistência cadastral para saneamento.

§7º As entidades públicas com cadastro inicial validado terão autonomia para gerenciar os cadastros dos operadores do sistema no âmbito de suas instituições.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

###### Seção I

Dos meios para comunicação processual

Art. 4º A prioridade do meio de comunicação processual de que trata este ato normativo obedecerá à seguinte hierarquia:

- I – TCE COMUNICA;
- II - Sistema Eletrônico de Informação – SEI;
- III - servidor designado;
- IV - carta registrada;
- V – publicação de edital na imprensa oficial.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros meios, além dos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, mediante

autorização do Presidente ou do Relator, conforme o caso exigir.

Art. 5º As comunicações processuais direcionadas aos órgãos e entidades da administração estadual serão realizadas exclusivamente pelo TCE COMUNICA.

Art. 6º As citações que envolverem potencial responsabilização pessoal de servidores ou empregados públicos serão direcionadas por intimação ao órgão ou entidade ao qual está vinculado, via TCE COMUNICA, com vistas à adoção de providências para seu cumprimento.

§1º O ente, ao ser intimado sobre a determinação de entrega e cientificação do teor da citação ao destinatário, dará tratamento interno à matéria, respondendo a demanda ao TCE/GO via sistema TCE COMUNICA, em até 5 (cinco) dias úteis, da seguinte forma:

I - encaminhando a documentação comprobatória de ciência da comunicação processual ao destinatário; ou

II - apresentando as razões de justificativas, em caso da impossibilidade da entrega e cientificação da comunicação processual no prazo anotado.

§2º Restando inviável a comunicação processual direcionada a servidor ou empregado público pela via prevista no §1º deste artigo, adotar-se-á, nessa ordem, os meios indicados nos incisos III, IV e V do art. 4º para cumprimento da citação.

Art. 7º As citações que envolverem a potencial responsabilização pessoal de terceiros, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, serão realizadas pelos meios previstos nos incisos III, IV e V do art. 4º.

Parágrafo único. Nas comunicações realizadas na forma dos incisos III e IV do Art. 4º, o endereço do destinatário poderá ser identificado mediante consulta em outros processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em que o envolvido figure como parte, assim como em sistemas e bases de dados da Administração Pública disponíveis ao TCE/GO, juntando-se aos autos do processo o resultado da consulta.

Art. 8º Nos casos que envolverem potencial responsabilização pessoal, após a citação da parte para integrar a relação processual e apresentadas suas alegações de defesa, todos os demais atos processuais subsequentes serão efetivados pelo TCE COMUNICA, conforme certidão de Domicílio Eletrônico acostada aos autos, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica que justifiquem o uso de outro meio previsto neste artigo.

Subseção I

Da comunicação pelo TCE COMUNICA

Art. 9º Considera-se realizada a comunicação por meio do TCE COMUNICA a partir do aceite os termos da cientificação no próprio sistema.

§1º Se o aceite ocorrer em dia não útil, adotados para esse fim o horário oficial de Brasília e o calendário oficial de Goiás, essa será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º Sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término do respectivo prazo, o aceite referido no caput deste artigo deverá se dar em até:

I – 03 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação, para casos em geral; e

II – 24 (vinte e quatro) horas, para os casos de comunicação em que se aplica ou avalia a adoção de medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, haverá registro nas bases de dados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do usuário e da data do acesso realizado, bem como de eventuais ações produzidas nos autos do processo.

§4º A resposta do jurisdicionado à comunicação processual via TCE COMUNICA receberá comprovante automático de entrega, do qual constará:

I - a data do envio;

II - os dados dos arquivos enviados;

III - o usuário responsável pelo envio;

IV – chancela com numeração própria e sequencial.

§ 5º a Secretaria-Geral poderá rejeitar e devolver ao remetente, sem chancela ou inclusão aos autos, o documento enviado via TCE COMUNICA que:

I – estiver corrompido;

II – não seja possível acessar o conteúdo;

III – não possua relação com os autos.

Subseção II

Da comunicação pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI

Art. 10 A comunicação com os entes jurisdicionados por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI se restringirá a circunstâncias excepcionais e seguirá o disposto na Portaria nº 140/2019-GPRES, de 27 de fevereiro de 2019.

Subseção III

Da Comunicação por Servidor Designado

Art. 11 A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás designará servidor responsável para entrega pessoal de comunicação processual, conforme o inciso I do art. 165 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela da Resolução nº 22, de 2008. Parágrafo único. A designação a que se refere o caput deste artigo será formalizada por meio de Portaria emitida pela Secretaria-Geral.

Art. 12 O servidor designado para a entrega pessoal de comunicação processual terá as seguintes atribuições:

I - realizar a entrega pessoal de citações, intimações, notificações e demais comunicações diretamente ao destinatário, conforme os prazos e procedimentos estabelecidos;

II - obter a confirmação de recebimento por meio de assinatura, para assegurar a formalidade e a validade do ato;

III - fornecer cópia das comunicações processuais entregues ao destinatário, quando for o caso;

IV - informar pessoalmente à Secretaria-Geral sobre quaisquer dificuldades ou impedimentos encontrados durante o processo de entrega;

V - informar à Secretaria-Geral, por meio de relatório mensal, sobre as comunicações realizadas;

VI - manter registros, em arquivo próprio, de todas as entregas realizadas, que contenham ao menos o seguinte:

- a) local da entrega;
- b) data da entrega;
- c) horário exato da entrega;
- d) identificação do destinatário; e
- e) cópias das comunicações e documentos entregues e seus respectivos comprovantes de recebimento.

Art. 13 A entrega da comunicação processual se dará por meio da assinatura do destinatário em recibo próprio apresentado pelo servidor designado.

§1º Caso o destinatário se recuse a receber a comunicação, o servidor designado registrará a recusa e informará o ocorrido à Secretaria-Geral.

§2º Caso não seja possível realizar a entrega pessoal da comunicação processual, devido à ausência do destinatário ou a quaisquer outros impedimentos, o servidor designado registrará a tentativa e informará o ocorrido à Secretaria-Geral.

§3º A entrega pessoal de comunicação processual será realizada de forma a assegurar que o destinatário compreenda a natureza e a importância da comunicação recebida.

Subseção IV

Da Comunicação por Carta Registrada com Aviso de Recebimento

Art. 14 A Carta Registrada com Aviso de Recebimento, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é usada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás como forma de comunicação processual e visa garantir a formalidade e o registro da comunicação processual com as partes interessadas.

Art. 15 O envio de comunicação processual via Carta Registrada com Aviso de Recebimento compete ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para o fim previsto no caput deste artigo, o Serviço de Protocolo e Remessas Postais:

I - garantirá que as cartas registradas sejam devidamente endereçadas e etiquetadas;

II - manterá controle sobre o envio e a entrega das cartas registradas, incluindo a obtenção e o armazenamento dos comprovantes de postagem e de recebimento; e

III - informará à Secretaria-Geral, via sistema informatizado, sobre a efetivação da comunicação, imediatamente após o retorno do aviso de recebimento.

Art. 16 Transcorrido o prazo de quinze dias da expedição da comunicação por meio de Carta Registrada, não havendo o retorno do Aviso de Recebimento, o Serviço de Protocolo e Remessas Postais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverá requerer o documento junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º Esgotada sem êxito a medida prevista no caput deste artigo, será adotado o código de rastreamento como evidência de entrega da comunicação processual ao destinatário.

§2º Para os casos de notificação pessoal de dívida, não será adotado o código de rastreamento como evidência, sendo exigido, para cumprimento da comunicação, o Aviso de Recebimento devidamente assinado.

Subseção V

Da Publicação de Edital na Imprensa Oficial

Art. 17 A publicação de edital em órgão de imprensa oficial será adotada quando do insucesso nas outras formas de comunicação processual, havendo necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ou interesse de agir recursal.

§1º Considera-se insucesso, para os fins do disposto neste artigo, quando o destinatário estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§2º O destinatário será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de comunicação nos endereços indicados nos autos ou nas bases de dados

utilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral, antes da comunicação por edital e como forma de esgotar todos os meios para a localização da parte, promover requisição de informações sobre endereços constantes nos cadastros dos seguintes órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
  - II – Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás;
  - III – DETRAN-GO;
  - IV – SANEAGO;
  - V – EQUATORIAL (ou sucessora);
  - VI – Grandes operadoras de serviços de telecomunicações (Oi, Vivo, Tim e Claro).
- Art. 18 No edital constará, resumidamente, no mínimo:
- I – individualização das irregularidades atribuídas à parte;
  - II – informações sobre o acesso aos autos e conhecimento acerca das irregularidades;
  - III – prazo para resposta;
  - IV - os valores históricos da dívida e respectivas datas de ocorrência; e
  - V - indicação do valor total da dívida, se for o caso.

§1º O valor indicado, constante do inciso V do caput deste artigo, incluirá atualização monetária, acréscimos de encargos legais e será acompanhado das respectivas datas de cálculos e atualização.

§2º O edital deve incluir a expressão “publicado por força do disposto no art. 54, inciso III, e §2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007- LOTCE”.

#### Seção II

Da realização da comunicação processual  
Art. 19 Considera-se realizada a comunicação processual, quando:

- I - efetivada por meio do TCE COMUNICA, nos moldes estabelecidos pelo art. 9º desta Resolução Normativa;
- II – efetivada por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 140/2019-GPRES, de 27 de fevereiro de 2019;
- III - efetivada por pessoa responsável designada, nos moldes estabelecidos pelo art. 13 desta Resolução Normativa;
- IV – efetivada por meio de carta registrada, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 desta Resolução Normativa;
- V - publicado o edital, nos moldes estabelecidos pelo art. 17 desta Resolução Normativa;
- VI - do comparecimento espontâneo do destinatário que ocorra após determinação para a comunicação processual.

§2º A comunicação dirigida a advogado constituído nos autos será realizada na forma prevista no inciso I deste artigo, salvo no caso de inviabilidade técnica que justifique o uso dos outros meios especificados nessa norma.

§3º A comunicação processual destinada a preso será encaminhada ao dirigente do estabelecimento penal de cumprimento da sentença, com determinação para a entrega ao destinatário e posterior restituição ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da comprovação da entrega.

Art. 20 Presume-se válida a comunicação processual, mesmo que não recebida pessoalmente pelo destinatário, quando a entrega se der em:

- I – domicílio eletrônico constante dos autos informado pela parte ou seu representante;
- II – endereço obtido em sistemas e bases de dados oficiais;
- III – endereço recente em que o destinatário tenha sido encontrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás; ou
- IV – portaria de condomínio edifício e loteamento com controle de acesso, no qual esteja contido o endereço do destinatário, conforme os incisos II e III, do caput deste artigo.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, será válida a comunicação processual quando entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, podendo este recusar o recebimento, se declarar por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário não reside naquele local.

Art. 21 Incumbe às partes e seus representantes constituídos nos autos, comunicados com êxito no processo, manter atualizadas as informações referentes aos respectivos Domicílios Eletrônicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, não caberá arguição de nulidade de comunicação processual.

#### CAPÍTULO III

##### DO CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 22 A comunicação explicitará a sua finalidade e fundamentos legais, contendo ao menos:

- I – informações sobre o acesso aos autos;
- II – prazo para resposta, atendimento ou recolhimento da dívida ou multa, conforme o caso;
- III - informações sobre sanções e outras implicações a que estará sujeito o destinatário;

IV – indicação via QR-CODE ou link de acesso, do caminho para apresentação de resposta junto ao TCE COMUNICA.

o caso:

§ 1º Para fins do disposto no caput neste artigo, a comunicação processual será acompanhada, conforme

I – da instrução da unidade técnica;

II - do despacho do Relator;

III - do acórdão;

IV - de outras peças que viabilizem a compreensão da comunicação processual.

§2º Fica dispensado o envio de documentos adicionais de que trata o § 1º deste artigo quando

disponibilizado acesso remoto aos autos ao interessado.

§3º O acesso remoto ao teor da comunicação dispensa o encaminhamento de documento físico ou de arquivo anexo.

§4º A eventual ausência de informações na comunicação processual não resultará em nulidade, salvo se o destinatário comprovar prejuízo à defesa.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO E EXPEDIÇÃO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 23 O titular da Secretaria-Geral subscreverá e promoverá as comunicações processuais decorrentes das deliberações do Plenário e das Câmaras, bem como aquelas decorrentes de atos monocráticos do Presidente ou dos Relatores.

Parágrafo único. Serão subscritas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as comunicações dirigidas:

I - ao Governador do Estado;

II - ao Presidente da Assembleia Legislativa;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - ao Procurador-Geral de Justiça;

V - ao Defensor-Público Geral; e

VI - ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

#### CAPÍTULO V

#### DOS DESTINATÁRIOS DAS COMUNICAÇÕES

Art. 24 A comunicação processual será dirigida:

I - ao responsável;

II - ao interessado;

III - ao dirigente do órgão ou entidade;

IV - ao representante constituído nos autos com poderes para a prática de atos processuais.

§1º No caso de responsável falecido a comunicação será dirigida:

I - ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado; e

II - aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.

§2º A diligência ou requisição de informação será endereçada ao responsável pelo setor específico do órgão ou entidade fiscalizada.

§3º A comunicação processual será efetivada aos destinatários indicados no Despacho, Acórdão ou outro ato correspondente.

§4º As citações, notificações e intimações devem ser renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o decurso do prazo anteriormente a ele concedido.

§5º Vencido o prazo de alegações de defesa em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a citação efetivada na pessoa do responsável.

§6º Transcorrido o prazo para interposição de recurso com efeito suspensivo em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a intimação enviada ao responsável.

Art. 25 A comunicação processual ao responsável poderá ser dispensada quando:

I - da exclusão do seu nome da relação processual;

II - do arquivamento do processo sem julgamento de mérito no qual esteja arrolado;

III - da declaração de revelia e não tiver representante constituído nos autos.

§1º A dispensa a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o responsável ter comparecido anteriormente aos autos.

§2º No caso de responsável declarado revel, os prazos fluirão a partir da data de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§3º No caso de processos de Denúncia ou Representação, as comunicações ao autor serão encaminhadas ao endereço eletrônico ou físico por ele indicado, sendo desnecessária a pesquisa por endereços alternativos e reiteração em caso de insucesso, salvo em caso de intimação pessoal.

Art. 26 A Secretaria-Geral agirá de ofício para:

I – em caso de admissão de recurso com efeito suspensivo, comunicar aos órgãos ou entidades responsáveis por adotar providências para cumprimento de itens da deliberação objeto do recurso;

II – em caso de julgamento de recurso interposto de decisão dos Colegiados, comunicar às autoridades, responsáveis e

interessados a quem foi dirigida a comunicação da decisão recorrida; e  
III – em caso de correção de inexatidão material ou erro de cálculo, comunicar as partes e os terceiros interessados afetados pela retificação.

#### CAPÍTULO VI

#### DA FORMA PARA ATENDIMENTO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 27 O envio de documentos em resposta às comunicações de que tratam esta normativa deverá ser realizado por meio TCE COMUNICA, com caminho de acesso indicado em link ou QR-CODE aposto no corpo da comunicação.

Art. 28 No caso de indisponibilidade do TCE COMUNICA na data do vencimento do prazo concedido, fica o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§1º Considera-se indisponibilidade quando o sistema ficar inoperante:

I – por tempo superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não; e

II - entre as 6h e as 23h59.

§2º Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás manter alertas no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, além de informar à Secretaria-Geral sempre que houver a identificação de indisponibilidade dos sistemas eletrônicos, para que haja o controle dos prazos aplicados.

§3º A restrição ou impossibilidade de uso do sistema por questões técnicas externas alheias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás não caracteriza indisponibilidade.

#### CAPÍTULO VII

#### DO PROTOCOLO ELETRÔNICO

Art. 29 O Protocolo Eletrônico consiste em uma plataforma de serviços disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, destinando-se ao recebimento:

I - de Denúncias ou Representações;

II - de Declarações de Bens e Rendas;

III - demais petições não relacionados às comunicações processuais previstas no art. 27 desta Resolução.

§1º No ambiente do protocolo eletrônico haverá atalho de acesso ao TCE COMUNICA.

§2º O acesso à plataforma Protocolo Eletrônico é livre a qualquer usuário, mediante uso do login e senha da plataforma GOV.BR.

§3º O uso do e-mail institucional não constitui canal válido para envio de documentos e não pode ser utilizado em substituição ao Protocolo Eletrônico.

§4º Considera-se realizado o envio de documentos via Protocolo Eletrônico no dia e hora do respectivo registro eletrônico constante na própria plataforma.

Art. 30 Os documentos enviados via Protocolo Eletrônico receberão chancela digital própria ou autuação de processo, conforme o caso.

§1º Compete ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais a chancela eletrônica e a autuação processual previstas no caput deste artigo.

§2º Poderá ser rejeitado e devolvido ao remetente, sem chancela ou autuação, o documento enviado via Protocolo Eletrônico que:

I – estiver corrompido;

II – não seja possível acessar o conteúdo;

III – não possua assinatura física ou digital; ou,

IV – documentos relacionados às comunicações processuais previstas no art. 27 desta Resolução.

§3º Nos casos especificados no §2º deste artigo, não caberá ao remetente alegar cumprimento do prazo para produção dos efeitos processuais.

Art. 31 É responsabilidade exclusiva do usuário dos serviços do Protocolo Eletrônico:

I – atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no que se refere à formatação, tipo e tamanho do arquivo a ser enviado via Protocolo Eletrônico;

II – indicar os requisitos de classificação quanto à confidencialidade do conteúdo do documento, assim como a respectiva fundamentação legal;

III – acompanhar junto ao Protocolo Eletrônico informação acerca da situação das solicitações ou documentos enviados.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO ACESSO REMOTO AOS AUTOS PROCESSUAIS

Art. 32 O acesso remoto aos autos processuais, resultantes de pedidos de vista solicitado pelas partes no processo, dos seus representantes constituídos nos autos ou de terceiros interessados, obedecerão ao disposto nos artigos 348 a 350 da Resolução nº 22, de 2008, e aos procedimentos e requisitos estabelecidos nesta normativa.

Art. 33 O acesso remoto aos autos processuais se dará:

I - pelo sistema de Vista Eletrônica, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante credenciais específicas do sistema; ou

II - via Protocolo Eletrônico, mediante login e senha da plataforma GOV.BR.

Art. 34 O acesso remoto será concedido por tempo indeterminado durante o curso processual, salvo se o Conselheiro Relator ou Presidente do Tribunal, conforme o caso, expressamente estipular limitação de prazo para a concessão.

Art. 35 O fornecimento de vista eletrônica observará o eventual sigilo e a política de proteção dos dados pessoais de interessados ou partes processuais, em consonância com a Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Resolução Normativa nº 5, de 15 de maio de 2024, e a inibição de informações protegidas, garantido o fornecimento de certidão narrativa dos autos nos casos que for necessário.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é responsável pela elaboração, atualização e disponibilização em sítio eletrônico do manual prático de operacionalização do Sistema TCE COMUNICA.

Parágrafo único. A revisão do manual de que trata o caput deste artigo será realizada com frequência mínima bienal ou sempre que observada a necessidade de adequações.

Art. 37 Caberá à Secretaria-Geral o gerenciamento do Sistema de Vista Eletrônica e a criação das credenciais de acesso aos autos, mantendo os registros das concessões de vista eletrônica.

Art. 38 Na elaboração dos documentos das comunicações tratadas neste ato normativo, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás atenderá ao disposto no seu Manual de Padronização e Especificação Documental.

Art. 39 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 23/2024 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 14/11/2024.**

[Processo - 202400047003179/004-33](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº  
22/2024**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, à vista do que consta do Processo nº 202400047003179/004-33, e Considerando a solicitação formalizada pelo Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, referindo-se ao gozo de 40 (quarenta) dias de férias, alusivas ao interregno de 16.09.2024 a 25.10.2024, relativas ao período 2023/2024, e ainda da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) e do respectivo pagamento do adicional, nos termos estipulados pelo TJ/GO e MP/GO; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças, bem como os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e pela Diretoria de Controle Interno; e

Considerando, por fim, o teor do Despacho nº 822/2024 (doc. 10), da ordem da Presidência desta Corte,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos o gozo de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao período aquisitivo compreendido entre 2023 e 2024, a serem usufruídas entre os dias 16 de setembro de 2024 a 25 de outubro de 2024, com os efeitos pecuniários requeridos.

À GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS, para as providências sequenciais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 23/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 14/11/2024.**

#### Acórdão

[Processo - 202200047003661/905](#)

#### Acórdão 4388/2024

Processo nº 202200047003661/905, trata os presentes autos de Recurso de Reexame, formulado pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, representada pela Advogada Dr.<sup>a</sup> Rafaella Barbosa Coelho Peixoto, OAB-GO nº 31.843, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4130/2022, objeto dos autos de nº 202000047002000.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047003661/905, que versam sobre Recurso de Reexame, interposto pela

Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO por suas advogadas Ariana Garcia do Nascimento Teles e Rafaella Barbosa Coelho Peixoto, em face do Acórdão nº 4130/2022 - Plenário, proferido nos autos do Processo nº 20200047002000, que declarou a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO e imputou multa aos responsáveis por ato de ilegal, com fulcro no art. 112, II da Lei Orgânica TCE/GO.

Considerando o relatório e o voto como partes deste ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pela empresa Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, nos termos da proposta de acórdão que ora apresento para deliberação do Colegiado, a fim de reformar a decisão recorrida, julgando improcedentes as representações apresentadas pelas empresas PAM Dias – EPP e RSC Indústria de Floculantes Eireli, declarar a legalidade e regularidade do Pregão Eletrônico nº 47/2020-SANEAGO, afastar a determinação de que a SANEAGO se abstenha de prorrogar o contrato decorrente e também afastar a aplicação da multa prevista no artigo 112, inciso II, da LOTCE/GO aos agentes responsáveis.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/11/2024.**

[Processo - 202300047004116/312](#)

#### **Acórdão 4389/2024**

Processo nº 202300047004116/312, Memorando nº 1813/2023 - GPRES, que trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Licitadesigner Serviços Administrativos e Jurídicos Eireli, representada pelo Senhor Uesley Sílvio Medeiros, com pedido de Medida Cautelar de Suspensão de abertura do Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2023-SGG, da Secretaria-

Geral de Governo (SGG), cuja abertura está prevista para o dia 14/11/2023.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004116/312, que versam sobre Representação, formulada pela empresa Licitadesigner Serviços Administrativos e Jurídicos Eireli doravante, neste processo, denominada representante, CNPJ nº 34.422.403/0001-40, por meio de seu representante regularmente constituído, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2023-SGG, da Secretaria-Geral de Governo (SGG) (Processo Sei nº 202318037002307).

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de conhecer a representação, e no mérito julgar improcedente, com a expedição de determinações à Secretaria-Geral de Governo (SGG), para que, na elaboração de seus instrumentos convocatórios, observe as seguintes disposições:

- 1) Estabeleça no Edital a possibilidade de recurso contra a decisão que qualifica as amostras apresentadas;
- 2) Estabeleça critérios objetivos e detalhe a metodologia de apreciação das amostras dos materiais, devendo justificar suas eventuais decisões, bem como permitir o acompanhamento de toda a avaliação pelos licitantes vencedores;
- 3) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas;
- 4) Nas licitações em que a avaliação de amostras/prova de conceito for necessária, faça constar no instrumento convocatório, sempre que possível, os seguintes itens: i) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e a possibilidade da interposição de recursos; ii) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; iii) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante.

Por fim, comunique a decisão aos interessados e archive o presente expediente nos termos do art. 99, II da LOTCE/GO.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/11/2024.**

[Processo - 202200005015403/101-02](#)

#### **Acórdão 4390/2024**

Processo nº 202200005015403/101-02: Tomada de Contas Especial - Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Convênio nº 085/2008, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN e o Município de Santa Cruz de Goiás (GO). Objeto: Pavimentação asfáltica (Processo nº 201000005000040). Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Tema 899 – STF. Artigo 107-A, § 1º, III, da LO/TCE-GO. Remessa de cópia à Procuradoria Geral e ao Ministério Público. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005015403/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 085/2008, celebrado entre o Estado de Goiás e Município de Santa Cruz de Goiás, destinado a obras de pavimentação asfáltica, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007; e determinar o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da

medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente Tomada de Contas Especial, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis, e, por fim, promover o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/11/2024.**

[Processo - 202300047002789/102-01](#)

#### **Acórdão 4391/2024**

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO E DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047002789/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) Julgar regulares as contas da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 209, inc. I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) Expedir quitação ao Sr. José Essado Neto, CPF 015.866.531-72, Presidente da AGRODEFESA à época, com fundamento no art. 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO;

III) Destaque, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/11/2024.**

[Processo - 201311129006039/309-06](#)

#### **Acórdão 4392/2024**

Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 005/2013. Goiás Previdência - GOIASPREV. Monitoramento das determinações do Acórdão nº 2192/2019. Implementação das medidas a cargo da entidade jurisdicionada. Avaliação do cumprimento dos arts. 16 e 17 da LC n. 66/2009 no bojo da apreciação das contas de governo de 2025. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201311129006039/309-06, na fase processual de monitoramento das medidas determinadas no Acórdão nº 2192/2019, decisão que julgou ilegal o Pregão Eletrônico nº 005/2013 realizado pela GOIASPREV, para contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra nas funções de auxiliar administrativo e recepcionista e expediu determinações à autarquia previdenciária, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- i. considerar implementadas pela Goiasprev as determinações de sua competência proferidas pelo Acórdão nº 2192/2019;
- ii. determinar ao Serviço de Contas de Governo que, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo alusivas ao exercício de 2025, avalie o cumprimento pelo governo estadual do que está disposto na redação vigente dos arts. 16 e 17 da LC n.º 66/2009, que trata da instituição do quadro próprio da GOIASPREV, medida em tramitação no Poder Executivo, mediante o Processo SEI de nº 202111129003796;
- iii. comunicar à Goiasprev sobre o teor dessa decisão; e,
- iv. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 99, I da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral para comunicação aos interessados e arquivamento do processo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/11/2024.**

[Processo - 202200031000912/101-02](#)

#### **Acórdão 4393/2024**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. OFÍCIO AO MPMGO E PGE-GO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200031000912/101-02, de tomada de conta especial – TCE, instaurada pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, para apurar irregularidades no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 0466/2013, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Formosa/Goiás, por meio da AGEHAB, para implantar o Programa Cheque Moradia,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Egrégio Tribunal de Contas, com base no artigo 107-A, §1º, III da LOTCE/GO.

Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPMGO e a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para as providências que entenderem cabíveis.

Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/11/2024.**

## Atas

### **ATA Nº 36 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual) Às dez horas do dia quatro (4) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, e aprovada a Ata nº 35 de 28/10/2024, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### **OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:**

1. Processo nº 202400047000658 – Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, pela empresa MICROSENS S/A., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4291/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a representação formulada pela MICROSENS S/A, via Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Protocolo

OUV20240228195102269061465), em face do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023 – SEDUC/GO, e, de consequência, determinar o arquivamento destes autos,

após ciência ao interessado, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais providências. Após, archive-se.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### **TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201200047002031 - Trata do Relatório de Inspeção realizado na Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), cujo objeto é o Convênio nº 431/2007 - Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), de Aparecida de Goiânia (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4292/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.”

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 202300047002741 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada, do Exercício Financeiro de 2022 da SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (SIC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4293/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I – julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, por se tratar de impropriedades e/ou falta de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE, determinando a expedição de quitação ao Sr. Joel de Sant'anna Braga Filho; II – recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, com fundamento no §2º do artigo 73 da Lei 16.168/07; III – destacar a possibilidade de reabertura das contas,

conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; IV – determinar o arquivamento dos autos.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

**LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:**

1. Processo nº 202400047003393 – Trata de cópia integral do Processo de nº 202400005024230 - Edital de Licitação modalidade Concorrência nº 025/2024, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), encaminhado a esta Corte de Contas em atendimento ao Ofício nº 4/2024 - GCCR. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4294/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 777/2024 – GCCR, de 31 de outubro de 2024 (Evento 9), que adotou Medida Cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 25/2024-GOINFRA, na etapa em que se encontra, que eventualmente poderá ser revista a partir da apresentação das razões de justificativas da jurisdicionada. À Secretaria-Geral para providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas e 51 (cinquenta e um) minutos, do dia 07 (sete) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 14/11/2024.**

**ATA Nº 22 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 22ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia quatro (4) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202400047003945 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Administrativa que dispõe sobre a carteira de identidade funcional para os integrantes das carreiras de especialistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 21/2024 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “Dispõe sobre a carteira de identificação funcional para os integrantes das carreiras de especialistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais que lhe conferem o art. 73, combinado com os arts. 75 e 96, da Constituição Federal; e o art. 28 combinado com o art. 46 da Constituição Estadual; nos termos do art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de

setembro de 2008, CONSIDERANDO a Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o plano de carreira e o quadro permanente dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com redação dada pela Lei estadual nº 22.973, de 05 de setembro de 2024, referente à alteração da nomenclatura do cargo de “Analista de Controle Externo” para “Auditor de Controle Externo”, CONSIDERANDO o teor do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe que a identificação civil é atestada por carteira de identificação funcional; CONSIDERANDO a importância de garantir as prerrogativas asseguradas ao servidor na execução das fiscalizações descritas no art. 95, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a emissão das carteiras de identidade funcional dos Auditores de Controle Externo e dos Técnicos de Controle Externo deste Tribunal de Contas, RESOLVE: Art. 1º A emissão da Carteira de Identidade Funcional para os ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás reger-se-á pelo presente ato normativo e pelos padrões estabelecidos nos Anexos I e II. Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional, de que trata este ato normativo, tem fé pública e é válida em todo o território nacional. Art. 3º A Carteira de Identidade Funcional constitui documento válido e suficiente de identificação para os fins previstos no art. 95, incisos I, II e III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Art. 4º O uso da Carteira de Identidade Funcional não dispensa o uso do crachá de identidade funcional nas dependências do Tribunal de Contas. Art. 5º A Carteira de Identidade Funcional será apresentada com descrição pelo titular, quando necessário dar ciência a terceiro sobre sua condição funcional. Parágrafo único. Caso ocorra o uso indevido ou abusivo da Carteira de Identidade Funcional, será instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos e o servidor poderá sujeitar-se às sanções disciplinares previstas em lei. Art. 6º A Carteira de Identidade Funcional será assinada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 7º A confecção da Carteira de Identidade Funcional é competência da Secretaria Administrativa, que contará com o apoio executivo da Gerência de Gestão de Pessoas. Parágrafo único. A Gerência de Gestão de Pessoas é responsável pela operacionalização das seguintes atribuições

relativas à Carteira de Identidade Funcional: I - emissão; II - distribuição; III - recolhimento; IV - substituição; V - cancelamento; VI - eliminação; VII - registro de versões e entrega; e VIII - controle e registro de numeração. Art. 8º O servidor devolverá a Carteira de Identidade Funcional à Gerência de Gestão de Pessoas na ocorrência das seguintes situações: I - vacância; II - aposentadoria; III - exoneração; IV - demissão; V - requisição; ou VI - licença sem data prevista para vencimento. Parágrafo único. A Gerência de Gestão de Pessoas fornecerá comprovante de recebimento da Carteira de Identidade Funcional no ato da devolução. Art. 9º O furto ou extravio da Carteira de Identidade Funcional deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial e posteriormente à Gerência de Gestão de Pessoas, que registrará o número da ocorrência policial, nos assentos funcionais do servidor. Art. 10. A Carteira de Identidade Funcional será fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, livre de ônus para os servidores. § 1º A substituição da Carteira de Identidade Funcional será livre de ônus para os servidores, nas seguintes situações: I - alteração de dados pessoais; II - deterioração devida ao decurso do tempo; e III - no caso de furto. § 2º A substituição da Carteira de Identidade Funcional condiciona-se à devolução da anterior, salvo nos casos previstos no art. 9º, deste ato normativo. Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência. Art. 12. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução Administrativa, a Gerência de Gestão de Pessoas apresentará proposta de Resolução Administrativa regulamentando o fornecimento de Carteira de Identidade aos servidores inativos e comissionados. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I ELEMENTOS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL A Carteira de Identidade Funcional conterá os seguintes elementos:

1 - Na frente: a) o brasão do Estado de Goiás; b) o nome da República, do Estado e do Órgão emissor; c) o título “Carteira de Identidade Funcional”; d) o nome do servidor; e) o cargo do servidor; f) a assinatura do servidor; g) a fotografia do servidor, no tamanho 3x4 e em cores; e h) para os servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, inclui-se a frase: “O titular desta carteira tem, no exercício das atividades de fiscalização, livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCE-GO, bem como

acesso irrestrito a processos, documentos ou informações, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados, os quais não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto (art. 95, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007).” 2 - No verso: a) brasão do Estado com efeito luminoso; b) Constar a frase “VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”, com o número desta Resolução e referência ao art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, abaixo; c) a filiação do servidor; d) a data de nascimento do servidor; e) a naturalidade do servidor; f) o número da inscrição do servidor no Cadastro de Pessoa Física – CPF; g) o número do documento de identidade do servidor com órgão expedidor e o Estado; h) o número do título, zona e seção eleitoral do servidor; i) o número da matrícula do servidor junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás; j) a data de expedição da Carteira de Identidade Funcional; k) a assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e, m) QR Code para validação da Carteira de Identidade Funcional. ANEXO II MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1 - Frente:  
2 - Verso:

MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1 - Frente:



2 - Verso:



Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezessete) horas, do dia 07 (sete) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 14/11/2024.**

**Atos  
Atos Processuais  
Despacho**

**DESPACHO Nº 928/2024 - GCEF.**

Processo: 202400047000441/704-11  
Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC  
Assunto: 704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO  
Destinação: SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS  
Tipo de Despacho: Interlocutório

1. Nestes autos, a Ouvidoria deste Tribunal de Contas recebeu, via e-mail, notícia de irregularidades (anônima - protocolo OUV20240214214313991629051) denunciando supostas irregularidades relacionadas ao processamento do Pregão Eletrônico nº 020/2023 – SEDUC/GO, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, autuada como “Outras Solicitações”. Não obstante, a empresa notificante, fundado no grave risco de dano e no caráter sensível do objeto em licitação, requereu a concessão de provimento cautelar para a suspensão do certame até a apreciação de mérito.

2. A licitação denunciada objetivou o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor estimado de R\$ 9.937.013,17 (nove milhões, novecentos e trinta e sete mil, treze reais e dezessete centavos), conforme consta do Termo de Referência (anexo 18, p. 41).

3. Encaminhei os autos à Unidade Técnica com expertise na matéria, oportunidade na qual, seguindo sua sugestão, contida na proposta de encaminhamento, ainda como medida necessária para o exame do pleito cautelar, determinei a instauração do contraditório, com a citação dos envolvidos na realização do certame (agentes públicos e pessoas jurídicas), para apresentar suas defesas (evento 37). Realizada a diligência, o Serviço de Publicações e Comunicações informou que as respostas foram encaminhadas tempestivamente pelos citados (evento 203), razão pela qual remeti os autos à Unidade Técnica, para o prosseguimento da instrução processual.

4. Após a análise das razões de defesa e documentos apresentados pelas empresas

licitantes e pelos agentes públicos (Secretária de Estado da Educação e pregoeira), a Unidade Técnica apresenta sua conclusão e proposta de encaminhamento, para que seja considerada parcialmente procedente a denúncia, com expedição de determinação, ciência e recomendação ao jurisdicionado, e que sejam aplicadas penalidades às empresas consorciadas, com envio de cópia dos autos a outras autoridades.

5. Em seguida, aportaram os autos em meu Gabinete, para deliberação.

6. No que tange ao pedido cautelar, a Unidade Técnica manifestou no sentido de que seja denegada a tutela de urgência pretendida pelo denunciante (evento 17, item 3.2), ao considerar que a suspensão do certame (ou dos eventuais contratos firmados) acarretaria na paralisação do fornecimento de alimentos para os estudantes da rede pública e que certamente não atenderia ao interesse público, haja vista o seu potencial danoso para o suprimento regular de gêneros alimentícios aos alunos da rede pública de ensino. Considerou, todavia, a Unidade Técnica que, pelo fato da ausência de dados fidedignos para sustentar uma orientação técnica com segurança, no que tange à medida cautelar pleiteada, seria necessário diligenciar os autos com a citação da Secretária de Estado da Educação, para fornecer informações para subsidiar sua manifestação. De fato, em virtude da complexidade da matéria, a Unidade Técnica entendeu necessário um aprofundamento na instrução probatória dos fatos, postergando, desta forma, a apreciação da tutela cautelar para depois do oferecimento de resposta, que é, aliás, medida perfeitamente legítima, posto que a matéria envolvida tem sua complexidade, é de relevante interesse público, além do que a adoção de medida *cautelar inaudita* altera *pars* deve ser reservada àquelas situações excepcionais que a justifique.

7. Determinei a citação de todos os envolvidos na realização da licitação denunciada e vasta documentação (contendo respostas e documentos apresentados pelas pessoas jurídicas licitantes, pregoeira e Secretária de Estado da Educação) foram jungidos aos autos. Em nova manifestação, conferindo efetividade ao contraditório instaurado, a Unidade Técnica se posicionou conclusivamente em relação ao mérito processual, encaminhando o feito ao meu Gabinete, para nova deliberação.

8. Considero, pois, acertada a opinião lançada pela Unidade Técnica, ao se posicionar pela denegação da cautelar pleiteada, em que pesem as irregularidades identificadas no certame, por parte das empresas licitantes, isso considerando as prescrições dadas pela LINDB (artigos 20, 21 e 22, em que se exige ao ente controlador a demonstração das consequências jurídicas e administrativas da sua decisão) e o risco de interrupção do fornecimento da merenda escolar, caracterizando o periculum in mora inverso, situação que certamente não atende ao interesse público primário.

9. O fornecimento de alimentação no âmbito da rede pública de ensino é uma questão bastante delicada e sensível, que deve receber a devida atenção da sociedade, haja vista que ainda se mostra muito carente e insuficiente, seja em razão da qualidade ou mesmo da quantidade e da sua rotina diária. Por mais das vezes, nos deparamos com notícias na mídia acerca da falta da merenda escolar nas escolas públicas ou mesmo da baixa qualidade da alimentação fornecida aos alunos, muitos deles dependendo apenas dessa única oportunidade para saciar sua fome, já que suas famílias não possuem condições financeiras para colocar comida à mesa.

10. Se o fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública já é bastante precário, insuficiente, não atendendo a quem mais necessita, os órgãos de controle não podem atuar para piorar ainda mais essa situação, adotando medidas para paralisar ou interromper licitações (ou atuar para impedir a execução de contratos firmados) destinadas a aquisição de alimentos, mesmo diante de circunstâncias autorizadas, tais como a presença de indícios de irregularidades maculando esses ajustes, com o potencial causador de prejuízos à competitividade do certame e ao erário. No caso, essas questões são secundárias, visto que a merenda é um direito dos alunos da educação básica pública e um dever do Estado, conforme prevê a Constituição Federal, que determina que a alimentação escolar é responsabilidade da União, dos estados e dos municípios. Não há dúvida de que a falta da merenda escolar pode impactar direta e negativamente na saúde e no desempenho escolar dos estudantes.

11. Diante da presença de irregularidades em licitações e contratos para a aquisição de gêneros para a merenda escolar, cabem aos órgãos de controle (controle interno, Tribunal de Contas e Judiciário) atuar para

penalizar aqueles que violarem a legislação e que causarem danos ao erário, inclusive, determinando sua recomposição, por meio do procedimento específico - tomada de contas especial – destinado à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. Isso porque, em casos como tais, a atuação de forma preventiva (a adoção de medida cautelar) não é aconselhável, diante do que pretende a Administração Pública adquirir, alimentos para fornecimento aos estudantes da rede pública de ensino, que se traduz na segurança alimentar da maioria dos alunos no ambiente da escola pública. Aliás, o Programa Nacional de Segurança Alimentar - PNAE é um programa do governo brasileiro que visa garantir a segurança alimentar por meio de ações de educação alimentar e nutricional para os estudantes de todas as redes públicas de ensino, além de contribuir para o desenvolvimento escolar de aprendizagem e fomentar práticas de alimentação saudável. O objeto da licitação denunciada é justamente para atender esse importantíssimo programa.

12. Cediço que a medida cautelar é tomada sempre num juízo sumário, isto é, numa cognição superficial, por isso deve ser reservada àquelas hipóteses ou fatos incontroversos. Para a concessão de uma medida cautelar, no entanto, é preciso que haja comprovação da existência da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou a difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. É que a cautelar visa assegurar a eficácia de uma futura tutela jurisdicional específica (Nelson Nery e Rosa Nery – CPC – Comentado, RT 7ª ed., pág. 910). Não demonstrados os dois requisitos ou identificado a presença de apenas um, faltarão o interesse de agir.

13. Por essa razão, a cautelar deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a observância do princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária ou apenas superficial, como condição para que o julgador conceda a medida liminar, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.

14. É este o espírito que o CPC anuncia no art. 300, ao dizer que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

15. No caso sub examine, este Relator não identificou a presença dos requisitos indispensáveis e autorizadores da concessão da medida cautelar, qual seja o *periculum in mora* (na verdade, existe o *periculum in mora* inverso, que inviabiliza a concessão da cautelar). Como bem disse a Unidade Técnica,

*“No caso sob apreciação, considerando-se a especificidade do objeto lícitado e as demais razões fáticas e jurídicas expendidas, entende-se que eventual concessão de medida cautelar caracterizaria o perigo de demora reverso, haja vista o potencial para ensejar prejuízo a interesse público de maior relevância correspondente ao fornecimento contínuo de alimentos para os estudantes da rede pública de ensino. Assim, opina-se pela denegação do pedido de medida cautelar.”*

16. Assim, em função da possibilidade de ocorrer o *periculum in mora* reverso, desaconselha-se a adoção da medida cautelar para suspender o certame ou determinar a suspensão de eventuais contratos já entabulados, o que não inviabiliza, entretanto, no momento da deliberação acerca do mérito processual, a aplicação de eventuais penalidades ou outras sanções àqueles que infringirem a legislação ou que derem causa a prejuízos ao erário.

17. Importante registrar, também, as providências adotadas pelo jurisdicionado para revogar a homologação dos lotes 2, 4, 6 e 8, destinados exclusivamente a Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), inicialmente homologados ao Consórcio Hadassa, onde foram constatadas irregularidades na participação dessa associação de empresas, diante da falsa declaração de enquadramento para obtenção de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC n.º 123/2006, o que reforça o entendimento pela denegação da cautelar pleiteada.

18. Fundado nas premissas acima destacadas e, com fundamento nas orientações do setor técnico desta Corte de Contas, indefiro o pedido cautelar formulado na denúncia.

19. Dando seguimento à instrução processual, conforme o rito estabelecido no art. 49, da LOTCE e no art. 102, do RITCE, e determinada a tramitação preferencial dos autos, em função da especificidade da matéria tratada nestes autos, conforme autoriza o art. 109, inciso VII, do RITCE,

remito o feito ao Ministério Público de Contas, para seu parecer.

20. Primeiramente, (i) ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para atribuir aos autos deste processo tramitação preferencial, nos termos das normas regimentais. Após, (ii) ao Serviço de Publicações e Comunicações, para publicação desta decisão, intimação e demais providências pertinentes.

21. Ato contínuo, ao Gabinete da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa.

Goiânia, 13 de novembro de 2024.

**EDSON JOSÉ FERRARI**  
**Conselheiro**

**Atos de Licitação**  
**Inexigibilidade de Licitação**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 22 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202400047003605, a contratação da empresa LUME PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 04.870.225/0001 50, cujo o objeto é a contratação da artista goiana MARIA EUGÊNIA, para proferir apresentação em evento interno dessa Corte de Contas, no dia 06 de dezembro do corrente ano, ao custo total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de novembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

**Dispensa de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 25 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade

com os documentos que instruem o processo nº 202400047003347, a contratação da empresa ANSELMO GUIMARÃES ATAIDES, inscrita no CNPJ sob o nº 57.271.993/0001 53, referente à aquisição de 01 (um) gerador de energia monofásico à gasolina, utilizado para a geração de energia do Laboratório Móvel de Solos e Misturas Asfálticas nas atividades de fiscalização deste TCE-GO, ao custo total de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais); com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de novembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 26 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e o inciso X do art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202400047003954, a contratação em favor da empresa OLIVEIRA E ARAÚJO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.275.952/0001-90, referente ao fornecimento e a instalação de mobiliário sob medida para compor o Gabinete do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, ao custo total de R\$ 4.256,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de novembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

***Fim da publicação.***